



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE

Autos nº 5048939-94.2012.4.04.7100

Autor: Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul

Réu: Conselho Regional de Educação Física – 2ª Região/RS

Cuidam estes autos de ação movida pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SINPRO/RS) em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CREF2/RS), por meio da qual o autor pretende ver declarada a inexigibilidade de registro (perante o conselho profissional) dos professores de educação física que atuam no magistério, em virtude destes estarem vinculados ao MEC.

Citado, o réu apresentou contestação (evento 11) alegando que toda e qualquer atividade privativa dos Profissionais de Educação Física deverá ser passível de fiscalização pelo Conselho Regional de Educação Física do respectivo Estado.

Em liminar (evento 13), o juiz decidiu pelo deferimento do pedido antecipatório, afastando a necessidade de inscrição dos substituídos da parte autora no CREF2/RS, bem como a exigência de qualquer débito decorrente desse fato.

A parte ré reitera os termos da contestação (evento 20) requerendo a improcedência do feito e a revogação da liminar deferida nos autos.

É o relatório.

Pois bem. Verifica-se a plausibilidade da tese invocada, conforme revelam os precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com os quais concorda este Órgão Ministerial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. Conforme precedentes da Turma, tratando-se de professores de Educação Física no exercício da atividade de magistério, não há que se falar em fiscalização, imposição de sanções e exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física.

(TRF4, AC 5011136-77.2012.404.7100, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 21/09/2012)

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ILEGALIDADE.

1. Quanto à ilegitimidade ativa, o magistrado a quo já a ponderou devidamente ao sentenciar, restringindo subjetivamente a abrangência dos efeitos da sentença aos professores de Educação Física vinculados aos estabelecimentos de ensino que o autor substitui e às atividades exercidas no âmbito interno das referidas entidades.

2. Tratando-se de professores de Educação Física no exercício da atividade de magistério (junto aos estabelecimentos de ensino substituídos pelo sindicato autor), não há que se falar em fiscalização, imposição de sanções e exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física.

3. Apelação improvida.

(TRF4, AC 2007.72.00.013522-8, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, D.E. 02/08/2011)

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ILEGALIDADE.

1. Quanto à ilegitimidade ativa, o magistrado a quo já a ponderou devidamente ao sentenciar, restringindo subjetivamente a abrangência dos efeitos da sentença aos professores de Educação Física vinculados aos estabelecimentos de ensino que o autor substitui e às atividades exercidas no âmbito interno das referidas entidades. 2. Tratando-se de professores de Educação Física no exercício da atividade de magistério (junto aos estabelecimentos de ensino substituídos pelo sindicato autor), não há que se falar em fiscalização, imposição de sanções e exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física. 3. Apelação improvida.

(TRF4, AC 2007.72.00.013522-8, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 02/08/2011)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela procedência do pedido.

Porto Alegre, 8 de Março de 2013.



Documento eletrônico assinado digitalmente por **ADRIANO DOS SANTOS RALDI**, Procurador(a) da República, em 08/03/2013 às 18h44min.

Este documento é certificado conforme a MP 2200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

BGP